

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 027.209/2012-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Viseu, Pará

Responsável: Luis Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06)

Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
(00.375.972/0001-60)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INCRA. MUNICÍPIO DE VISEU, PARÁ. CONSTRUÇÃO DE MICROSSISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. DESVIO DE RECURSOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS FRUDULENTA. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex/PA, *in verbis* (peças 21-23):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de processo de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio 60.000/05-INCRA/SR-01 (peça 1, p. 4-11), SIAFI 542697 (peça 1, p. 31), firmado em 22/12/2005, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com o Município de Viseu/PA, na pessoa do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, Prefeito Municipal na gestão de 1/1/2005 a 31/12/2008 (peça 1, p. 332). O Convênio teve por objeto a execução de obras de infraestrutura destinadas à implantação de 02 (dois) microssistemas de abastecimento de água, no Projeto de Assentamento de Reforma Agrária denominado CIDAPAR 3º.PARTE, e a sua vigência foi até 30/01/2007, em face do Segundo Termo Aditivo (peça 1, p. 56), publicado no DOU de 16/1/2007 (peça 1, p. 58).

HISTÓRICO

2. Nas Instruções de 26/10/2012 e 26/6/2013 encontra-se circunstanciado o histórico do caso em análise, com a proposta de citação (peças 8 e 14).

3. Cabe observar que a título de prestação de contas constam os documentos da peça 3, p. 40-52, recebidos pelo Incra em 5/5/2009 (peça 3, p. 40). Tais documentos não foram admitidos como prestação de contas, principalmente em razão de que não havia nos arquivos da Prefeitura Municipal de Viseu/PA qualquer documento sobre licitações, contrato e convênios e sua respectiva Prestação de Contas, o que tornava temerária a análise de uma suposta Prestação de Contas sem que se pudesse confirmar sua veracidade, conforme Despacho INCRA/SR-01/J/76/2009, de 19/5/2009, do Procurador Regional do Incra (peça 1, p. 221, e peça 3, p. 55), Despacho TCE 43/2009, de 25/5/2009, da Comissão Permanente de TCE (peça 1, p. 225, e peça 3, p. 58) e Despacho de 16/6/2009, do Superintendente Regional do Incra (peça 3, p. 60);

4. Verifica-se, ainda, que entre os documentos da peça 3, p. 40-52, apresentados a título de prestação de contas, não se encontra a única nota fiscal constante da relação de pagamentos, de nº 0174, emitida pela empresa AVANTE — Construtora e Comércio Ltda em 30/1/2006, com valor de R\$ 518.406,43 (peça 3, p. 43). Os dados dessa nota fiscal 0174 são incongruentes:

a) seu valor, de R\$ 518.406,43, é muito superior ao valor total, de R\$ 345.604,28, do Convênio 60.000/05-INCRA/SR-01, SIAFI 542697, incluindo a contraprestação (peça 1, p. 5);

b) sua data de emissão informada é de 30/1/2006, enquanto que no processo de TCE 042.831/2012-1, encontram-se na peça 14, p. 24 e 26, cópias das notas fiscais 0173 e 0176, emitidas pela mesma empresa AVANTE - Construtora e Comércio Ltda em 20/7/2006 e 5/9/2006, respectivamente, tendo como destinatária também a Prefeitura Municipal de Viséu;

c) consta da peça 1, p. 297 do Processo TC-013.189/2012-3, cópia da mencionada Nota Fiscal 0174, emitida pela empresa Avante em 28/7/2006, no valor de R\$ 40.232,45, juntada a estes autos passando a integrar a peça 20, Esse Processo TC-013.189/2012-3 trata de TCE referente a outro convênio, de nº 20.000/2006, SIAFI 559912, também firmado pela Prefeitura Municipal de Viséu/PA com o Incra. Tal cópia da Nota Fiscal 0174 foi juntada ao Processo TC-013.189/2012-3 com pretensão de comprovar despesas desse Convênio 20.000/2006, SIAFI 559912; e

d) o recibo emitido pela empresa Avante em 14/4/2006, no valor de R\$ 3.390,00 (peça 3, p. 46), se refere ao pagamento da Nota Fiscal 0174, quando relatado acima, essa nota fiscal foi emitida em 28/7/2006, no valor de R\$ 42.232,45. Portanto, não há qualquer congruência nessas informações prestadas na pretensa prestação de contas.

5. Não há nos autos qualquer informação sobre licitação e contrato referentes ao Convênio 60.000/05-INCRA/SR-01, SIAFI 542697, o que reforça ainda mais a motivação de não admissibilidade dos documentos da peça 3, p. 40-52 como prestação de contas do convênio.

6. O responsável, Senhor Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06 (peça 6), foi citado para apresentar alegações de defesa por meio do Ofício 1738/2012-TCU/SECEX-PA (Peça 11), o qual foi encaminhado para endereço diferente do que constava do CPF. Por isso houve nova citação por meio do Ofício 0993/2013-TCU/SECEX-PA (Peça 17), o qual foi recebido em 18/7/2013 pelo destinatário (peça 18).

7. Apesar de o Senhor Luís Alfredo Amin Fernandes ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, em 18/7/2013, não atendeu à citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificada.

8. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

9. Diante da revelia do Senhor Luís Alfredo Amin Fernandes e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO.

10. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial estão as propostas de:

a) débito a ser imputado pelo Tribunal, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 5º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992; e

b) multa a ser aplicada pelo Tribunal, nos termos do artigo 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

11.1. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e nos artigos 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Senhor Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, Prefeito Municipal de Viseu/PA à época dos fatos, gestão 2005 a 2008, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

11.1.1. Data de ocorrência do débito - valor original

30/1/2006 R\$ 157.092,86

8/3/2006 R\$ 157.092,85

11.1.2. Valor atualizado até 8/11/2013: R\$ 823.342,91. [inclui correção monetária e juros]

11.1.3. Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 60.000/05-INCRA/SR-01, SIAFI 542697, firmado em 22/12/2005, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com o Município de Viseu/PA, que tinha por objeto a execução de obras de infraestrutura destinadas à implantação de 02 (dois) microssistemas de abastecimento de água, no Projeto de Assentamento de Reforma Agrária denominado CIDAPAR 3º.PARTE.

11.1.4. Dispositivos legais infringidos: IN/STN 1/1997, artigo 38, inciso I, Decreto 93872/1986, artigos 66 e 148, e Convênio 60.000/05-INCRA/SR-01, SIAFI 542697;

11.2. aplicar ao Senhor Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, Prefeito Municipal de Viseu/PA à época dos fatos, gestão 2005 a 2008, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

11.3. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

11.4. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c artigo 217 do Regimento Interno deste Tribunal, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-se que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos dos artigos 26, parágrafo único, e 27 da Lei 8.443/1992 c/c artigo 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal; e

11.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do artigo 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

O Ministério Público manifesta anuência à opinião da unidade técnica (peça 24).

É o Relatório.